JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.957.00-70

INSPEÇÃO. CONTRATO. SMS. Possíveis irregularidades. Serviços de lavanderia. Módulo PAS 14. Superfaturamento não comprovado. Precedente TCU. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria

TC citado 5.743.98 / TCU nº. 681/95 - processo nº. 13.567/95*0
TCU Acórdão 592/2003, processo 4.906/06*6

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente Eurípedes Sales, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.416ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram o Conselheiro Presidente Roberto Braguim – Relator e os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Edson Simões e Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos do Conselheiro Presidente Roberto Braguim – Relator e Conselheiro Edson Simões, votando o Conselheiro Vice-Presidente Eurípedes Sales, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, letra "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, letra "a", do Regimento Interno desta Corte, em afastar a proposição apresentada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, a qual solicitara a revisão do despacho de indeferimento de intimação da contratada para integrar a lide, uma vez que os responsáveis já haviam sido intimados e apresentaram suas defesas, bem como em considerar não comprovada a existência de superfaturamento no serviço de lavanderia no Módulo 14 do Plano de Atendimento à Saúde – PAS Ermelino Matarazzo.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, consoante requerido, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal e ao Secretário Municipal da Saúde, para ciência, arquivando-se, após, os autos. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, nos termos do voto apresentado em separado, e Maurício Faria, que reconheceram demonstrada,

inequivocamente, a ocorrência de superfaturamento dos serviços e determinaram o envio de cópia do processado à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SNJ para a adoção das medidas administrativas e/ou judiciais tendentes ao ressarcimento dos cofres públicos.

Relatório

O presente foi autuado por determinação contida no v. acórdão prolatado em 30/08/00, a fim de ser apurada a existência de irregularidades na contratação dos serviços de lavanderia hospitalar pelo Módulo 14 (quatorze) do Plano de Atendimento à Saúde – PAS – Ermelino Matarazzo, ajustada entre a Cooperativa dos Profissionais da Saúde – Cooperpas 14 (quatorze) e Vaicom Lavanderias Industriais Ltda.

Tal determinação originou-se de análises efetuadas no bojo do TC nº 72.005.743.98-80, que continha denúncia formulada acerca dos preços praticados em relação aos serviços de segurança, limpeza, lavanderia e alimentação, no qual restou apurada, no Módulo 14 (quatorze) – (Ermelino Matarazzo), uma redução de preços de cerca de 26% (vinte e seis por cento), nos contratos de lavanderia hospitalar, o que levou o órgão auditor a concluir que houve superfaturamento.

Assim é que, no primeiro ajuste, com a Vaicom Lavanderias Industriais Ltda., lavrado em 20/01/97, o preço ajustado era de R$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) o quilo de roupa lavada, valor esse reduzido, em 01/08/97, para R$ 1,90 (um real e noventa centavos); em 16/02/98, em contrato firmado com a Ultra Flight Lavanderia Sociedade Civil Ltda., o preço ajustado foi de R$ 1,70 (um real e setenta centavos) e, em 01/06/98, esse valor foi reduzido para R$ 1,60 (um real e sessenta centavos), em contrato lavrado com a Lavanderia e Tinturaria Francesa Sociedade Civil Ltda.

Ademais, a auditoria apontou que os Módulos Moóca, Itaquera/Guaianazes e São Miguel Paulista mantinham contratos de lavagem de roupa ao custo de R$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos), R$ 1,40 (um real e quarenta centavos) e R$ 1,60 (um real e sessenta centavos) o quilo de roupa lavada, preços inferiores aos vigentes para o Módulo 14 (quatorze) – Ermelino Matarazzo.

Intimados, os responsáveis pelas contratações apresentaram defesa, alegando que, no TC nº 72.005.743.98-80, a auditoria, comparando os preços dos serviços do Módulo 14 (quatorze), com os fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Hospital Ipiranga e com a média dos Módulos do PAS, concluiu que as médias dos preços pagos por estes estavam dentro dos intervalos pesquisados, não havendo evidências que permitissem afirmar ter ocorrido superfaturamento em relação aos serviços de lavanderia, segurança, limpeza e alimentação, o que, sob seu ponto de vista, apresenta-se contraditório com o apurado no presente, sem qualquer justificativa para o fato.

De outra parte, insurgiram-se contra os critérios adotados para comparação entre os valores pactuados, afirmando ser mais abrangente o objeto do contrato com a Vaicom, que compreendia, além da lavagem de roupas, a reposição dos enxovais pela contratada, além da manutenção e reposição de equipamentos; alegaram, ainda, que os ajustes utilizados para a comparação referem-se a períodos distintos e, por isso, com preços desiguais; também argumentaram que os auditores deixaram de considerar, no período, a baixa inflação – às vezes até mesmo a deflação – ocorrida, o que justificaria a redução dos preços antes ajustados; apontaram, ainda, que o Conselho de Gestão do Módulo 14 (quatorze) e a Secretaria Municipal da Saúde aprovaram as contratações e o emprego dos recursos.

A então Divisão Técnica II esclareceu que, realmente, os auditores valeram-se de 2 (dois) critérios, ambos com base no preço vigente nos Módulos no período de janeiro a outubro de 1997, cujas prestações de contas já tinham sido objeto de auditoria pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuarias e Financeiras – FIPECAFI: o 1º (primeiro), utilizou a média dos preços dos Módulos e a comparou com o menor e o maior preço praticado por outra instituição ou apurado mediante pesquisa especializada, daí resultando a afirmação de que não havia evidências que permitissem concluir pela ocorrência de superfaturamento; o 2º (segundo) comparou a média dos preços praticados pelos Módulos com o praticado pelo Módulo 14 (quatorze), que apontou uma diferença de 20,11% (vinte inteiros e onze décimos por cento), cabendo, então, apurar o motivo dessa desigualdade de valores, objeto do presente.

Argumentou, também, que os motivos apontados como redutores dos preços não podem ser aceitos; quanto à alegada aprovação das contas do Módulo, informou que várias despesas foram glosadas pela Secretaria, concluindo pela manutenção de suas conclusões anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs a intimação da contratada, pedido indeferido pela então Relatora, requerendo, a seguir, o órgão fazendário a revisão do despacho de indeferimento e solicitando a apreciação dessa questão preliminar pelo Egrégio Plenário antes do julgamento do mérito, a fim de transformar-se o julgamento em diligência.

A partir desse requerimento, encartado à fl. 160, os responsáveis pelas contratações e os órgãos técnicos deste Tribunal manifestaram-se por diversas vezes.

Para evitar repetições e cansar os Senhores Conselheiros, peço vênia, a este passo, para trazer a lume as alegações aduzidas pelas partes e pelos órgãos técnicos, sem ater-me à ordem em que foram acostadas aos autos, mas agrupando-as segundo os seus prolatores.

Seguindo essa linha de raciocínio, começo com as manifestações dos responsáveis, que alegaram, em síntese: que os contratos tomados como parâmetro para a comparação referiam-se a períodos distintos do

considerado em relação ao Módulo 14 (quatorze) – de 20/01 a 31/07/97 o 1º (primeiro) ajuste, cujo preço foi reduzido a partir de 01/08/97 –, enquanto que, para o Módulo 4 (quatro) – Moóca, foi computado o período de 01/07/97 a 30/08/98; para o Módulo 5 (cinco) – Itaquera/Guaianazes o período de 17/04/96 a 17/04/98; e para o Módulo 6 (seis) – São Miguel Paulista, pelo período de 03/04/97 a 02/04/98; que os objetivos dos contratos confrontados também eram diferentes, vez que o de Ermelino Matarazzo, muito mais abrangente, compreendia lavagem de roupas, fornecimento e reparo de equipamentos para prestação dos serviços, fornecimento de equipamentos para informatização do sistema, reparo de materiais danificados e reposição do enxoval; e, ainda, que a redução dos preços operada decorreu, sim, da estabilidade econômica, que apresentava baixos índices de inflação, propiciando, assim, diminuição dos custos, com reflexos nos preços cobrados, o que denotaria, ademais, o zelo dos dirigentes do Módulo na gestão dos recursos públicos.

Os órgãos auditores, de sua vez, argumentaram que os contratos, embora não tenham sido firmados na mesma data, têm vigência que abrangem, em parte e no todo, conforme o ajuste, o período do contrato questionado; que o objeto do ajuste com a Vaicom Lavanderias é similar aos dos contratos tomados como parâmetro; que a redução de preços obtida pelo próprio Módulo evidencia o superfaturamento, posto que a contratada somente diminuiria o valor ajustado caso não tivesse prejuízo; que contrato posterior do próprio Módulo – agora com a Tinturaria e Lavanderia Francesa, pelo preço de R$ 1,60 (um real e sessenta centavos) o quilo – também previa a reposição de enxoval; que a reposição do primeiro contrato da Vaicom Lavanderias compreendia apenas 10% (dez por cento) das peças por mês; e que a informatização também estava prevista nos contratos que sucederam o ajustado com a Vaicom Lavanderias.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de seu turno, considerou que houve superfaturamento na cobrança dos serviços de lavanderia da Vaicom e opinou pelo conhecimento da inspeção, assim como a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta propondo, também, remessa de cópia da decisão ao Procurador designado como Coordenador do Grupo instituído para tomar as medidas cabíveis nas denúncias que envolveram os Módulos do PAS.

A Secretaria Geral, na esteira das demais manifestações constantes dos autos, por esta endossadas, propôs o conhecimento da inspeção, com as determinações necessárias.

Deixo consignado, ainda, que, no decorrer da instrução processual veio à lume a notícia de sindicância instaurada pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município – P.A. nº 2002.0.117.935-7 – para apurar possível enriquecimento ilícito de servidor, ex-Diretor do Hospital de Ermelino Matarazzo durante a vigência do PAS, procedimento esse arquivado por despacho do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos, em 28/05/2008, por não comprovada a responsabilidade funcional no fato denunciado.

Saliente-se, a respeito, que, consoante afirmado pela Secretaria Geral, o assunto versado na sindicância é estranho ao tratado no

presente, não restando caracterizado que eventual enriquecimento ilícito teria como fonte o superfaturamento alegado neste TC.

É o relatório.

Voto

Por primeiro, e em sede de preliminar, atenho-me ao alegado pelo órgão fazendário, que solicitou a revisão do despacho de indeferimento da então Conselheira Relatora, acerca do pedido de intimação da contratada para integrar a lide.

Sob esse prisma, entendo que assiste razão à prolatora do despacho, eis que os responsáveis já haviam sido intimados e apresentaram sua defesa.

Descabe, pois, o pedido de nova apreciação da matéria antes da análise do mérito, objetivando transformar o julgamento em diligência.

Volto-me, agora, ao exame do constatado no presente, ponderando que a minuciosa instrução procedida propiciou aos responsáveis pelo Módulo 14 (quatorze) a oportunidade de exercerem, por inúmeras vezes, o seu direito de defesa, sendo todas as peças encartadas aos autos examinadas pelo órgão auditor deste Tribunal, possibilitando-me firmar minha convicção, embasado na análise do apurado e, assim, proferir meu voto.

Importante salientar, de pronto, que o contrato de lavanderia hospitalar questionado, celebrado em 20/01/97, com a Vaicom Lavanderias Industriais Ltda., decorreu da criação do Plano de Atendimento à Saúde – PAS, pela Lei nº 11.866/95, quando os Módulos passaram a contratar, por meio das Cooperativas instituídas, os serviços necessários ao atendimento à saúde da população.

Consoante se percebe, o referido ajuste foi firmado pouco tempo após a implementação do Plano, quando ainda não havia parâmetros a serem seguidos – considerado o pioneirismo do sistema –, daí decorrendo a lavratura de contratos com objetos semelhantes, é verdade – no caso em pauta, lavanderia hospitalar –, mas cada qual dotado de características próprias, revelando-se mais ou menos abrangentes, de tal sorte que sua análise deve considerar essas especificidades.

Na espécie, tratou-se da contratação de serviços de lavagem e higienização de roupas, através de oxidação de manchas, saponificação **(nota 01)** de gorduras e impurezas por remoção físico-química e desinfecção prática e, ainda, conservação das roupas por meio de reparos e costura (Subcláusula 1.1); o ajuste compreendia, também, a introdução das modificações necessárias ao funcionamento da lavanderia (Subcláusula 1.2); a realização de reparos e modificações necessárias nos equipamentos (Subcláusula 1.3); o fornecimento de

todos os equipamentos para prestação dos serviços e a reinstalação dos equipamentos da contratante ao término do Contrato (Subcláusula 1.4); o fornecimento dos equipamentos para a informatização do sistema (Subcláusula 1.5); a manutenção dos equipamentos instalados no local (Subcláusula 6.9); o conserto e reforma dos materiais danificados e o fornecimento do enxoval necessário à operação do hospital (Subcláusula 6.11); a responsabilidade pelos custos dos insumos químicos necessários e a reposição do enxoval, no limite de 10% (dez por cento) do enxoval total, por mês (Subcláusula 9.12); e, ainda, a conservação das máquinas em uso (Subcláusula 9.14), tudo pelo preço de R$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) o quilo de roupa lavada.

No ajuste celebrado com a Lavanderia e Tinturaria Francesa Sociedade Civil Ltda., pelo valor de R$ 1,60 (um real e sessenta centavos) o quilo, os equipamentos eram todos de propriedade da contratante, cabendo à contratada a reposição do enxoval inutilizado durante a lavagem.

De outro lado, a avença firmada entre o Módulo 4 (quatro) – Mooca e Ecológica Lavanderia e Limpadora Sociedade Civil Ltda., por R$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) o quilo de roupa, teve por objeto os serviços de lavagem de roupas, descontaminação, higienização e desinfecção, com equipamentos da contratante e manutenção e utilização pela contratada, que deveria repor 20% (vinte por cento) das perdas do enxoval.

Já o contrato lavrado entre o Módulo 5 (cinco) – Itaquera/Guaianazes e Acqualimp Higienização Têxtil Ltda., ao preço de R$ 1,40 (um real e quarenta centavos) o quilo, previa o fornecimento dos equipamentos pela contratante, nada dispondo sobre o enxoval.

E, quanto ao ajuste entre o Módulo 6 (seis) – São Miguel Paulista e Lavanderia e Tinturaria Francesa Sociedade Civil Ltda., pelo valor de R$ 1,60 (um real e sessenta centavos) o quilo, não houve menção aos equipamentos e ao enxoval.

Trago à lume, por oportuno, decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União, de nº 681/95 – Plenário, no processo nº 013.567/95-0, do seguinte teor:

> **'... o TCU decidiu não julgar irregular processo em que a mesma empresa cobrou preços diferentes por órgãos federais. Embora, como regra, deva prevalecer o preço praticado na Administração Pública, é preciso considerar que eventual diferença de objeto e regras de pagamento podem justificar preços diferentes.' (Vade – Mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, Editora Fórum, 3ª edição revista, página 693).**

Deflui, daí, que, em se tratando de objetos com características diferenciadas, os preços praticados podem variar.

A par das diferenças apontadas, que dizem respeito ao objeto contratual, é de se salientar que os ajustes comparados não foram lavrados na mesma data, embora, como realçado pela auditoria, as vigências tenham abrangido em parte – como no caso dos Módulos 4 (quatro) e 6 (seis) – e, no todo – Módulo 5 (cinco) – o período do contrato questionado.

A vigência de tais ajustes, em relação ao contrato com a Vaicom foi a seguinte:

a) Vaicom Lavanderias Industriais Ltda.: de 20/01/97 a 19/01/98; referido contrato foi aditado, em 23/07/97, para reduzir o preço para R$ 1,90 (um real e noventa centavos) o quilo;

b) Ecológica Lavanderia e Limpadora Sociedade Civil Ltda.: de 01/07/97 a 30/06/98;

c) Acqualimp Higienização Têxtil Ltda.: de 17/04/96 a 16/04/98; e

d) Lavanderia e Tinturaria Francesa Sociedade Civil Ltda.: de 03/04/97 a 02/04/98.

É preciso destacar que, com o aditamento ao contrato com a Vaicom Lavanderias, o valor repactuado situou-se abaixo do praticado pelo Módulo 4 (quatro), tomado como parâmetro para análise do ajuste ora questionado, e não impugnado pela auditoria.

Ademais, merece ser lembrado que, no TC nº 72.005.743.98-80, foi indicado que o preço apontado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, para a prestação dos serviços de lavanderia, era de R$ 2,97 (dois reais e noventa e sete centavos) o quilo de roupa, ficando a média dos Módulos em R$ 1,79 (um real e setenta e nove centavos) o quilo, denotando uma variação considerável entre os preços.

Permito-me, ainda, trazer à colação, para fundamentar minhas conclusões, decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União, acórdão nº 592/2003, processo nº 004.906/2003-6, do seguinte teor:

> **'... o percentual de 27,2%, segundo jurisprudência do TCU, não configura percentual suficiente para indicar a existência de sobrepreço, de acordo com as Decisões 291/2000 e 6/2000, ambas do Plenário.' (autor e obra citados, página 698).**

Destarte, também sob este ângulo não se pode afirmar que ocorreu a irregularidade mencionada. As razões aqui aduzidas já seriam suficientes, a meu ver, para afastar a alegação de superfaturamento imputada nestes autos.

Acresça-se, a isso, o fato da repactuação do preço, para reduzi-lo, que não considero, como a auditoria, indício de que o valor original estivesse superestimado, posto que a redução poderia ter decorrido da experiência adquirida durante o desenvolvimento do PAS, com maior conhecimento adquirido sobre os preços dos serviços e, também, dos baixos índices inflacionários registrados no período.

Dessa forma, em se tratando de recursos públicos, é sempre louvável buscar a repactuação de preços, no intuito de preservar o interesse público.

Por todas as razões alinhadas, CONHEÇO da inspeção realizada, considerando não comprovada a existência de superfaturamento.

Encaminhem-se cópias da decisão ao Ministério Público Estadual, consoante requerido, ao Senhor Prefeito Municipal, ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal e ao Secretário Municipal da Saúde, para ciência. A seguir, arquivem-se os autos **(2.416ª S.O.)**.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso:

Conheço da Inspeção realizada nos autos que demonstraram inequivocamente ter ocorrido superfaturamento no serviço de lavanderia no Módulo 14 do PAS.

Em consonância com a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 413, encaminhem-se cópias dos autos à Secretaria dos Negócios Jurídicos para adoção de medidas administrativas e/ou judiciais tendentes ao ressarcimento dos cofres públicos **(2.416ª S.O.)**.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Vice-Presidente Eurípedes Sales, no exercício da Presidência:

Na 2.416ª Sessão Ordinária, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim – Relator, em preliminar, afastou a proposição apresentada pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, a qual solicitara a revisão do despacho de indeferimento de intimação da contratada para integrar a lide, exarado pela então Conselheira Relatora. O Relator entendeu que assiste razão à prolatora do despacho, eis que os responsáveis já haviam sido intimados e apresentaram suas defesas.

O Nobre Relator, ainda, conheceu da inspeção realizada, considerando não ter sido comprovada a existência de superfaturamento. Determinou, também, o envio de cópia do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, consoante requerido, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito

Municipal, ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal e ao Secretário Municipal da Saúde, para ciência, arquivando-se, após, os autos.

O **Conselheiro Antonio Carlos Caruso** – Revisor, nos termos do voto apresentado em separado, conheceu da inspeção realizada, que demonstrou, inequivocamente, ter ocorrido superfaturamento no serviço de lavanderia no Módulo 14 do Plano de Atendimento à Saúde – PAS – Ermelino Matarazzo. Em consonância com a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, à folha 413 do processado, determinou o envio de cópia dos autos à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SNJ para adoção das medidas administrativas e/ou judiciais tendentes ao ressarcimento dos cofres públicos.

O **Conselheiro Edson Simões** acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim – Relator.

O **Conselheiro Maurício Faria** filiou-se ao voto proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Revisor.

Estando eu, na mencionada Sessão Ordinária, no exercício da Presidência, avoquei os autos, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, para proferir voto de desempate, o que faço neste momento.

O cerne desta decisão reside na existência, ou não, de superfaturamento no serviço de lavanderia, prestado pela empresa Vaicom Lavanderias Indústrias Ltda., no Módulo 14 do PAS.

Os Órgãos Técnicos posicionam-se pela resposta afirmativa, ou seja, pela existência de superfaturamento. Embasam-se em comparação dos preços estipulados com outros módulos do PAS.

Caso se leve em conta, todavia, o objeto de cada contratação, verifica-se o porquê de os preços serem divergentes. O custo mais elevado no Módulo 14 decorre da especificidade do serviço prestado – serviços de lavagem e higienização de roupas através de oxidação de manchas, saponificação de gorduras e impurezas por remoção físico-química e desinfecção prática, bem assim conservação das roupas por meio de reparos e costura. O Nobre Conselheiro Presidente Roberto Braguim – Relator deixou clara a diferença ao fazer a comparação entre os preços estipulados pelos Módulos do PAS.

Como se verifica, não dá para comparar preços com especificações diferentes.

Diante do que foi exposto, perfilho a corrente do Nobre Conselheiro Presidente Roberto Braguim – Relator e do Nobre Conselheiro Edson Simões, no sentido de conhecer da inspeção, considerando não ter sido comprovada a existência de superfaturamento.

Por maioria de votos, com desempate desta Presidência, em preliminar, afasta-se a proposição apresentada pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, a qual solicitara a revisão do despacho de indeferimento de intimação da contratada para integrar a lide, exarado pela então Conselheira Relatora. Assim, assiste razão à prolatora do despacho, eis que os responsáveis já haviam sido intimados e apresentaram suas defesas.

E, ainda, por maioria de votos, é conhecida a inspeção realizada, considerando não ter sido comprovada a existência de superfaturamento. Determina-se, também, o envio de cópia do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, consoante requerido, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal e ao Secretário Municipal da Saúde, para ciência, arquivando-se, após, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Edson Simões e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2009.

Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto;

Roberto Braguim – Relator.